

DO SIMBOLISMO PENAL E DA LEI MARIA DA PENHA: A (IN)EFETIVA PROTEÇÃO DA MULHER

FROM THE CRIMINAL SYMBOLISM AND MARIA DA PENHA LAW: THE (IN)EFFECTIVE WOMAN PROTECTION

Andréia Colhado Gallo Grego Santos*

Bruno Baltazar dos Santos**

RESUMO: O presente artigo analisa a questão do gênero feminino, tanto em relação às mulheres quanto aos homens, para posteriormente enquadrá-lo no conceito de violência de gênero e, finalmente, na violência intrafamiliar. Além disso, trata da relação da paternidade responsável com a violência familiar, bem como, dos reflexos da Lei Maria da Penha no exercício desse instituto. Aborda a definição e caracterização teórica e prática da atuação meramente simbólica do Direito Penal e suas consequências, especialmente no âmbito da Lei 11.340/2006. Partindo de uma análise da estrutura responsável pelo mero simbolismo penal, insere-se a influência da mídia e, conseqüentemente, a pressão popular. Destaca-se a questão do oportunismo legislativo, que resulta na adoção de medidas imediatistas, contrárias às bases fundamentais do Direito Penal, bem como ao Estado Democrático de Direito, com o objetivo de promoção pessoal do legislador. Apresentam-se os aspectos que tornam a Lei Maria da Penha ineficaz no combate à violência doméstica e familiar e o reflexo dessa inefetividade na estruturação da família, bem como algumas perspectivas de solução do problema.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero; Direito Penal; Simbólico; Mídia; Violência Intrafamiliar.

* Discente do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Bolsista da CAPES pelo Projeto PROSUP. Especializanda em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá - UEM. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2008).

** Discente do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR.

Orientados por Valéria Silva Galdino Cardin, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá-PR; mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pós-doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: valeria@galdino.adv.

ABSTRACT: This paper analyzes the female gender question, related to women, as it is to men, for, later, frame it in the concept of gender violence and, finally, in the family violence. Beyond, it is about the paternity relation, responsible with the family violence, as well as the reflections of the Maria da Penha Law in exercising this institute. It approaches the definition and characterization of theoretical and practical work purely symbolic of the Criminal Law and its consequences, especially under the Law 11.340/2006. Starting with an analysis of the responsible structure from the mere criminal symbolism, it is added the media influence and, consequently, the popular pressure. The legislative opportunism is highlighted, resulting on the immediatists measures adoption, which are against the Criminal Law fundamental basis, as well as the Law Democratic State, which aims the personal promotion of the legislator. The aspects that make Maria da Penha Law ineffective are presented in the fight against the domestic and family violence and the reflection of this ineffectiveness in family structuring, as well as some expectations for solving the problem.

KEY-WORDS: Gender; Criminal Law; Symbolic; Media; Intrafamily Violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo mostrar a construção do Direito Penal simbólico e o seu confronto e desrespeito aos princípios fundamentais penais, revelar como a edificação da legislação atinente ao combate da violência intrafamiliar é insatisfatória e, por fim, quais seriam as perspectivas de solução para o problema. Para tanto, demonstrar-se-á a conceituação e caracterização do gênero feminino, a fim de enquadrá-lo como motivo principal da violência doméstica e familiar.

Em que pese o Direito Penal esteja acobertado pela intervenção mínima, vê-se que atualmente o seu caminho tem sido oposto a isso, eis que, ao contrário do que propõe o referido princípio, o surgimento de novos tipos penais tem aumentado drasticamente, assim como as penas tem sido cada vez mais rigorosas.

No que diz respeito às mudanças penais no tocante à violência doméstica, será possível verificar que o Direito Penal atua de forma simbólica e gera graves sequelas a toda família.

Evidente que, a sociedade atual – por influência da mídia que cria um cenário de insegurança nem sempre real –, supõe viver em uma situação de risco constante, exigindo, portanto, o aumento do rol de condutas delitivas e, sobretudo, do rigor das penas aplicadas.

Dentro dessa perspectiva tem-se que a violência é divulgada, muitas vezes, de maneira previamente programada e tendenciosa, incitando na sociedade o anseio por medidas mais eficazes no controle da criminalidade, o que gera o aumento exacerbado de leis rigorosas e imediatistas, que se prestam, repetidas vezes, para aqueles que integram o poder, nele se manterem.

Assim, é muito mais fácil para o Poder Legislativo atender aos anseios da população criando normas imediatistas, o que contribui para a atuação simbólica do Direito Penal, do que resolver efetivamente os verdadeiros problemas sociais.

Diante disso, poder-se-á concluir que o Direito Penal simbólico segue um caminho oposto às garantias estabelecidas nos princípios fundamentais da tutela penal, bem como confronta o verdadeiro papel da pena, colocando-se como um instrumento simplista na resolução de um problema tão complexo que é a criminalidade, sobretudo no âmbito familiar.

O método utilizado para a feitura deste trabalho é o teórico, que consiste na consulta de obras e artigos de periódicos que tratam do tema.

2 DO GÊNERO FEMININO E SUA PROTEÇÃO

Para compreendermos as falhas contidas na Lei 11.340/2006, é necessário compreender primeiramente o motivo que levou o legislador a editar tal lei, ou seja, a relação de hipossuficiência em razão do gênero nas relações familiares.

Desde as famílias mais antigas, em Roma, o homem sempre exerceu um papel de superioridade sobre a mulher e os filhos, tanto que nas famílias romana imperava o *pater familia*, ou seja, um direito soberano sobre os demais membros familiares. Os historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto nem o parentesco eram o fundamento da família, julgaram que o poder do pai ou do marido fundamentava a organização familiar. Fustel de Coulanges ensina que a autoridade paterna originou-se da religião e foi por ela estabelecida, e a mulher sempre foi desconsiderada, inclusive no culto de seus antepassados, caracterizando uma sociedade patriarcal, onde a força do gênero masculino se sobrepõe à mulher e aos filhos¹.

¹ COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. Rio de Janeiro: Eidouro, 2004. p. 56 – 58.

No Brasil não é diferente. Esta modalidade de pensamento está arraigada ao nosso modelo social, onde as mulheres (gênero feminino) transmitem a ideia de hipossuficiência, submissão, passividade e sofrem discriminação na área pública.

Com o surgimento dos movimentos feministas, as mulheres começaram a ganhar o seu papel na sociedade, avançando na luta por direitos no campo do trabalho, da educação e da política, que anteriormente eram reservados somente aos homens². Contudo, mesmo após a emancipação das mulheres e a conquista de alguns direitos básicos, a violência física, psicológica e moral, infelizmente ainda é um problema social brasileiro.

Neste íterim, e diante de um histórico marcado por repressão, violência e impunidade, somados ao oportunismo legislativo e a divulgação da violência de forma exaustiva pelos meios de comunicação no intuito de provocar um clamor social e consequentemente uma resposta legislativa rápida, o legislador brasileiro formulou a Lei 11.340/2006, que propiciou o surgimento de um direito simbólico. Embora as medidas protetivas possuam uma aplicação prática efetiva, a referida lei não ataca diretamente o problema social, e por vezes acaba gerando outros problemas conforme será estudado no item posterior.

Quanto à proteção da mulher nos moldes da Lei 11.340/06, denota-se que o artigo 5º é taxativo no sentido de que somente se configura a violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação ou omissão “baseada no gênero”. De tal modo, não é toda a violência contra a mulher que recebe o tratamento dado na referida Lei, mas somente a violência contra o gênero feminino.

Assim, surgem as seguintes indagações: O que é o gênero? Quando a violência contra a mulher é considerada uma conduta baseada no gênero?

Embora seja aplicado como sinônimos, o gênero e o sexo, são coisas distintas. O sexo está relacionado com as características anatômicas e fisiológicas da pessoa, o gênero por sua vez é uma construção social. Dagmar Estermann Meyer entende que as diferenças entre mulheres e homens são construídas de forma social e cultural, e não biologicamente determinadas:

Neste contexto o conceito de gênero passa a englobar todas as formas de constrição social, cultural e linguística implicadas com os processos que diferenciam mulheres de homens, incluindo aqueles processos que

² SOUZA, Eros de; BALDWIN, Jhon R.; ROSA, Francisco Heitor da. **A Construção Social dos Papéis Sexuais Femininos**. Psicol. Reflex. Crit. v. 13 n.3, Porto Alegre, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722000000300016&script=sci_arttext>. Acesso em: 16 mar 2013.

produzem seus corpos, distinguindo-os e separando-os como corpos dotados de sexo, gênero e sexualidade. O conceito de gênero privilegia, exatamente, o exame dos processos de construção dessas distinções – biológicas, comportamentais ou psíquicas – percebidas entre homens e mulheres; por isso, ele nos afasta de abordagens que tendem a focalizar apenas papéis e funções de mulheres e homens para aproximar-nos de abordagens muito mais amplas, que nos levam a considerar que as próprias políticas de uma sociedade são constituídas e atravessadas por representações e pressupostos de feminino e masculino.³

Acrescenta Dagmar Estermann Meyer, dizendo que:

Gênero aponta para a noção de que, [...] ao longo da vida, através das mais diversas instituições e práticas sociais, nos constituímos como homens e mulheres, num processo que não é linear, progressivo ou harmônico e que também nunca está finalizado ou completo. Inscreve-se neste pressuposto, uma articulação intrínseca entre gênero e educação, uma vez que esta posição teórica amplia a noção de educativo para além dos processos familiares e/ou escolares, ao enfatizar que educar engloba um complexo de forças e de processos (que inclui, na contemporaneidade, instâncias como os meios de comunicação de massa, os brinquedos, a literatura, o cinema, a música) no interior dos quais indivíduos são transformados em – e aprendem a se reconhecer como – homens e mulheres, no âmbito das sociedades e grupos a que pertencem [...] Por último, o conceito de gênero propõe, como já destaquei, um afastamento de análises que repousam sobre uma ideia reduzida de papéis/funções de mulher e de homem, para aproximar-nos de uma abordagem muito mais ampla que considera que as instituições sociais, os símbolos, as normas, os conhecimentos, as leis, as doutrinas e as políticas de uma sociedade são constituídas e atravessadas por representações e pressupostos de feminino e de masculino ao mesmo tempo em que se estão centralmente implicadas com a sua produção, manutenção ou ressignificação.⁴

Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo defendem que o gênero é utilizado para:

[...] demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram pólos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes.⁵

³ MEYER, Dagmar Estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOLLNER, Silvana Vilodre. **Corpo, gênero e sexualidade**. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p.16.

⁴ MEYER, Dagmar Estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOLLNER, Silvana Vilodre. **Corpo, gênero e sexualidade**. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p.16.

⁵ TELES; Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p.16.

Verifica-se que não são as características físicas que definem os papéis sociais de gênero, mas sim, uma construção social do masculino e do feminino. Esta construção tomou repercussão com a afirmação de Simone de Beauvoir dizendo que ninguém nasce mulher, torna-se mulher⁶.

Uma vez edificada a ideia da construção social do gênero, impõe-se estabelecer a perspectiva sob a qual configura a violência de gênero.

Na contemporaneidade brasileira, ainda subsiste uma forte concepção machista no que tange às questões de relações de gênero, tanto que o gênero feminino é marcado por subordinação da mulher ao marido e a dedicação à prole. Por exemplo, se a mulher transgredir quaisquer destas regras, seguindo a concepção machista, o marido pode puni-la, para que ela aprenda o seu papel social. Neste caso estaríamos diante de uma violência de gênero propriamente dita.

Outrossim, quando o cônjuge ou companheiro mata a mulher porque não admite uma separação, ou quando agride física e psicologicamente a mulher para mostrar quem é que manda, numa ideia de posse, de igual modo configura a violência de gênero.

Há que se observar ainda que a Lei 11.340/06 também é aplicável aos casais homoafetivos, nos casos em que a mulher sofre violência de gênero por outra mulher, visto que o sujeito ativo da conduta descrita no artigo 5º da Lei 11.340/06 é indeterminado, devendo somente cumprir os demais requisitos para configurar a violência de gênero descritas nos incisos do referido artigo.

Ante o exposto, verifica-se que a lei é simbólica, pois o aumento na rigidez do sistema penal, não combate diretamente o problema social, que somente será enfrentado por meio de políticas públicas de conscientização e reeducação quanto aos papéis sociais do gênero, retirando a ideia de posse que o cônjuge ou companheiro tem sobre a mulher.

3 DO SIMBOLISMO PENAL

Sabe-se que o Direito Penal, pela forma de utilização da repressão às ilicitudes – pena e medida de segurança – e pela própria natureza de *ultima ratio*, se reveste de um símbolo, sendo que este cumpre uma função positiva quando pretende prevenir os delitos, refletindo assim a ideia de proteção do mais fraco.

⁶ MEYER, Dagmar estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOLLNER, Silvana Vilodre. **Corpo, gênero e sexualidade**. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p.18.

De fato, o Direito Penal é legítimo quando, se adequando ao caso concreto, obedece aos princípios penais fundamentais e busca se ajustar às finalidades da pena, amoldando-se, portanto, aos ideais do Estado Democrático de Direito.

Embora tal simbolismo seja inerente ao Direito Penal, a não observância dos princípios e finalidades acima citados, faz com que a dogmática penal assumam uma conotação negativa, despida de efeito prático e sem garantia de aplicação coerente e efetiva, dando azo a um Direito Penal meramente simbólico.

O simbolismo enquanto instituto que objetiva realizar o reconhecimento da força do Direito Penal mostra-se válido e legítimo. Entretanto, contrariamente a isso tem-se o Direito Penal simbólico que assume uma postura deturpada, com a finalidade de resolver os problemas relacionados a segurança e a criminalidade de maneira ilusória. Ora, evidentemente, tal situação é inadmissível.

Nesse sentido, leciona o Professor Eugenio Raúl Zaffaroni acerca da função simbólica da pena no âmbito da prevenção geral:

É lógico que a pena, ainda que cumpra em relação aos fatos uma função preventiva especial, sempre cumprirá também uma função simbólica. No entanto, quando só cumpre esta última, será irracional e antijurídica, porque se vale de um homem como instrumento para a sua simbolização, o usa como um meio e não como um fim em si, “coisifica” um homem, ou, por outras palavras, desconhece-lhe abertamente o caráter de pessoa, com o que viola o princípio fundamental em que se assentam os Direitos Humanos.⁷

Ainda sobre o assunto, assevera-se que,

Fim simbólico seria aquele pelo qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais ou a tutela real de bens considerados relevantes para a sociedade. Como o Direito brasileiro sustenta que a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, qualquer efeito simbólico da pena é considerado ilegítimo. De forma acrítica, tais efeitos da pena são frequentemente execrados ou simplesmente ignorados pela doutrina penal brasileira.⁸

Note-se que o Estado, sobretudo o Poder Legislativo, objetivando utilizar-se desse

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, volume I: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 96.

⁸ ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e finalidade da pena**. Boletim do IBCCRIM, n. 171, fev. 2007. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/3369-Direito-penal-simbolico-e-sinalidade-da-pena>. Acesso em: 24 fev 2013.

símbolo, o faz através de um discurso oportunista, em que supostamente está protegendo o mais vulnerável, criando normas com forte carga moral, porém ilegítimas, que, na realidade, sequer amenizam os problemas enfrentados pela sociedade na esfera criminal.

Na prática, o mero simbolismo no Direito Penal mostra sua face através da intensa edição de leis como resposta ao clamor público. Leis que contradizem a real finalidade do sistema de normas penais. Afinal, enquanto a população se sente supostamente tranquila e segura, o problema da criminalidade não se resolve e sequer é amenizado, o que demonstra a ausência de efetividade da legislação e, por conseguinte, o caráter meramente simbólico da mesma.

Acerca do tema, Paulo Queiroz alerta que,

[...]o legislador, ao submeter determinados comportamentos à normatização penal, não pretende, propriamente, preveni-los ou mesmo reprimi-los, mas tão-só infundir e difundir, na comunidade, uma só impressão e uma falsa impressão de segurança jurídica.⁹

A despeito, o Direito Penal não pode ser transformado em um sistema de satisfação de expectativas e anseios da sociedade, sob pena de se transformar em um instituto desacreditado e ineficaz quanto à sua proposta original. O aumento de tipos penais e o rigor das penas não tem necessariamente potencial para resolver o problema da criminalidade; diferentemente da adoção pelo Poder Legislativo de uma postura que, visando resolver efetivamente os conflitos sociais, bem como, o afastamento da reincidência criminal luta pela prevenção dos delitos e pela ressocialização dos criminosos.

No tocante ao exercício da pena, o efeito meramente simbólico do Direito Penal traz consequências e gera efeitos ainda mais devastadores. Ora, se o recrudescimento das penas, bem como das suas condições de cumprimento mostrassem eficácia, há muito tempo a redução dos crimes teria ocorrido. Ocorre que, o que se vê atualmente é justamente o oposto, já que tal severidade, como forma de reduzir ou amenizar a criminalidade é ilusão e surte efeitos contrários ao esperado, eis que, somente estigmatiza cada vez mais os delinquentes.

Nessa esteira, merece destaque o alerta de Michel Foucault, quando afirmou que a prisão “em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população

⁹ QUEIROZ, Paulo. **Sobre a função do juiz criminal na vigência de um direito penal simbólico**. Boletim do IBCCRIM, n. 74, jan. 1999. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/1064-Sobre-a-funcao-do-juiz-criminal-na-vigencia-de-um-direito-penal-simbolico>. Acesso em: 4 mar 2013.

delinquentes perigosos.”¹⁰

Observa-se ainda que a estruturação do Direito Penal simbólico não se coaduna com nosso modelo constitucional e social, bem como, as consequentes mudanças legislativas não alcançam os objetivos desejados. Certamente, o legislador tem conhecimento de que a mudança da legislação quando não verifica os princípios fundamentais penais além da justa finalidade da pena, mostra-se como um mero símbolo de proteção do Estado sem qualquer eficácia real. Todavia, a luta pela manutenção do poder supera a necessidade da construção de uma legislação eficaz.

Para se agregar credibilidade às funções estatais, vincula-se à pena um efeito simbólico, evitando assim que haja uma quebra da sociedade com relação às normas, mostrando-se útil a sua aplicação. E nessa medida, verifica-se a inclusão legítima do caráter simbólico nas finalidades da pena. O que não se pode admitir é justamente que o caráter da pena seja exclusivamente simbólico, isto é, que tenha por finalidade apenas utopicamente tranquilizar a população, tutelando cada vez mais os seus anseios morais, porém, não se preocupando com o atendimento aos princípios penais fundamentais, bem como, os verdadeiros objetivos criminológicos da pena – retribuição, prevenção e ressocialização.

Com efeito, do mau uso do símbolo penal, surge uma série de equívocos e incongruências legislativas, que somente agravam a situação de pânico, imprimindo na população a necessidade de enrijecimento do sistema, sem se preocupar em solucionar verdadeiramente o problema da criminalidade.

Nesse contexto, merece destaque a questão do oportunismo legislativo. Certo é que a exploração do medo pela mídia não é gratuita, de modo que há um conjunto de interesses – especialmente político – na propagação da violência. Ora, tem-se visto os nossos legisladores submeter-se frequentemente ao clamor público, em razão, sobretudo, da possibilidade de manutenção do poder.

Ocorre, então, o seguinte raciocínio oportunista: para a manutenção do legislador no poder ele deve atender aos anseios da população; faz-se mais cômodo criar anseios a serem atendidos, do que atender às reais necessidades da sociedade; assim, utiliza-se de meios para criar vontades na população e, depois daquelas arraigadas na opinião desta, criam-se leis que se adequam a estas pretensões, sem, no entanto, surtir efeito na resolução dos verdadeiros problemas sociais. Assim, por fim, o oportunismo legislativo desvirtua o fim último da lei – positivar soluções jurídicas aos problemas práticos –, fazendo do ato de

¹⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Trad. de Lígia M. Pondré Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 221.

legislar um meio de levar a erro a opinião pública para que aqueles legisladores, tidos como autores da *norma de salvação* perpetuem-se no poder.

Assim, o Direito Penal meramente simbólico deturpa os objetivos e ideais da tutela penal, na medida em que não observa os limites estabelecidos pelo princípio da intervenção mínima, seguindo, assim, por caminho oposto ao da resolução de conflitos, camuflando os verdadeiros problemas sociais que tanto afligem a sociedade.

Diante disso, mostra-se necessário que haja uma mudança de mentalidade da própria população a fim de que os abusos legislativos não mais ocorram, evitando que a atuação meramente simbólica do Direito Penal aufira força e legitimidade.

4 DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO LEGISLATIVO

Hodiernamente a discussão do sistema penal está cada vez mais presente no cotidiano das pessoas. Tal fato se deve não só pelo número assombroso de crimes noticiados e o fascínio que eles exercem na população, mas, principalmente pelo papel que a mídia tem exercido na sociedade, levando grande parte das pessoas a uma discussão fora de qualquer parâmetro científico.

Note-se que, os meios de comunicação em massa exercem o papel de “formadores de opinião”, sempre revestidos por uma falsa neutralidade, de modo que geram na sociedade um senso comum forjado. Atualmente, a mídia não tem simplesmente a função de informar, mas de formar valores. Tal problema decorre do fato de que “os que detêm a comunicação chegam até a definir os outros, definir determinados grupos sociais como sendo melhores ou piores, confiáveis ou não confiáveis [...]. Quem tem a palavra constrói identidades pessoais ou sociais”.¹¹ Ou seja, nas palavras de Shecaira e Corrêa Júnior¹² “[...] a mídia, em um sentido estrito, é um verdadeiro poder”. Ainda, nesse sentido, nos ensina Maria Lúcia Karam que:

A publicidade do sistema penal, trabalhando com esta falsa idéia que reduz a violência à criminalidade convencional, explora o medo, criando um clima de pânico, de alarme social, a que costuma se seguir um crescimento da demanda de penas mais rigorosas, clima este que desencadeia e é alimentado pelas chamadas campanhas de lei e ordem.

¹¹ GUARESCHI, Pedrinho A. A realidade da comunicação. Visão geral do fenômeno. In: GUARESCHI, Pedrinho A. (Coord.). **Comunicação e controle social**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 15.

¹² SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 376.

Tais campanhas manipulam emoções, selecionando e propagandeando alguns crimes mais cruéis, para, assim, produzir e generalizar uma indignação moral contra os que são identificados como criminosos.¹³

Pois bem, o grande problema é que a influência da mídia não se limita à formação da indignação moral da sociedade contra aqueles que cometeram os delitos; causa, na verdade, um significativo clamor público, a exemplo do número surpreendente de pessoas que marcam presença nas portas das delegacias a fim de recepcionar aqueles criminosos “famosos” na mídia. Trata-se, pois, de problema muito mais complexo, eis que passa da esfera da população para a esfera legislativa, que é o objeto de estudo deste trabalho científico.

Sabe-se que, o Poder Legislativo não caminha sozinho, eis que, junto com ele está a mídia, que se contrapõe, por vezes às decisões políticas, econômicas e até mesmo legislativas. Ora, a mídia tem poder para isso. Note-se que, dentre os efeitos da globalização, especial atenção deve ser dada aos meios de comunicação em massa, que hoje atuam em tempo real, com uma instantaneidade surpreendente, com tamanho poder e influência, que acabou se transformando em uma relação de comércio, submetida às leis da oferta e da procura, abandonando gradativamente seus critérios éticos de existência.

Infelizmente, o Poder Público integra o rol de interessados na divulgação da violência, já que usa essa exposição para justificar a intervenção cada vez mais rígida do Estado, havendo, portanto, o interesse de certos políticos em “desenvolver no público uma psicose de insegurança própria a favorecer o retorno a uma repressão sem limite.”¹⁴

Ainda, como ressalta Eugenio Raúl Zaffaroni:

A capacidade reprodutora da violência dos meios de comunicação de massa é enorme: na necessidade de uma criminalidade mais cruel para melhor excitar a indignação moral, basta que a televisão dê exagerada publicidade a vários casos de violência ou crueldade gratuita para que, imediatamente, as demandas de papéis vinculados ao esteriótipo assumam conteúdo de maior crueldade e, por conseguinte, os que assumem o papel correspondente ao esteriótipo ajustem a sua conduta a estes papéis.¹⁵

¹³ KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luan, 1991. p. 198.

¹⁴ LINS E SILVA, Evandro. De Beccaria a Filippo Gramática. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello (org.). **Sistema penal para o terceiro milênio – atos do colóquio Marc Ancel**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 36.

¹⁵ ZAFFARONI, Raul Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 131.

“O estado subjetivo de insegurança acaba por influenciar, inexoravelmente, o funcionamento da justiça criminal e intervir na própria criação da legislação penal”.¹⁶ Destarte, a atitude de alarmar a população desencadeia e reproduz um processo muitas vezes artificial de ‘necessidade normativa’.¹⁷

É inegável a influência da mídia, especialmente televisiva, no processo legislativo. Isto porque tal meio de comunicação cria uma realidade e com seu alto poder de persuasão a impõe na sociedade. Nesse sentido, Raúl Cervini aduz que o receio a uma possível ameaça é provocada, muitas vezes, por campanhas previamente orquestradas pelos meios de comunicação, ou seja:

[...] isso não é gratuito nem casual, pois o temor, além de aparecer como consequência social do delito, converte-se em um precipitador coletivo facilmente manipulável e em um importante fator econômico que gera gastos de prevenção e segurança em pessoas, empresas, instituições e no próprio Estado, que também é atingido pelos efeitos desse medo.¹⁸

Logo, chega-se à conclusão de que a mídia induz a população a acreditar na existência de uma violência exagerada, gerando, assim, um apelo emocional muito forte na sociedade que acaba por desejar uma resposta imediata e eficaz, especialmente no tocante às mudanças legislativas – devendo estas serem mais austeras.

A violência parece ser mostrada de forma previamente arquitetada, em prol dos interesses políticos e econômicos, de modo que, infelizmente, chega-se à preocupante conclusão de que a realidade social é construída pela informação, podendo-se constatar que “esses acontecimentos que definem a informação não surgem espontaneamente, mas como resultado de uma seleção programada e tendenciosa”¹⁹. Ou seja, a mídia controla a realidade absorvida pela população, que acaba se convencendo que o rigorismo da lei é a solução milagrosa dos conflitos, o que em hipótese alguma é verdade.

Conforme se verá a seguir, no tocante à violência intrafamiliar a população em geral também é levada erroneamente a clamar por maior severidade no tratamento do agressor, criando-se uma legislação carregada de problemas.

5 DA (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

¹⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 383.

¹⁷ CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 86.

¹⁸ CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 86.

¹⁹ CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 94.

Não é atual a ocorrência da violência doméstica contra a mulher, eis que, há milênios a mulher é considerada, em geral, a parte vulnerável na composição da família. Certamente, em tempos remotos a situação era mais agravada, na medida em que ao homem era assegurado o direito de propriedade sobre a mulher – estivesse ela na condição de filha ou de esposa – e dessa forma, a mulher não tinha vontade própria no âmbito familiar.

Atualmente, em muitas famílias, essa realidade se mantém, ainda que o sentimento de posse masculina seja mais velado. As mulheres ainda sofrem com a violência em razão do gênero, o que cria a necessidade de existirem mecanismos que exterminem esse conflito, tendo em vista a obrigação de observância do princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Oriundo de um caso concreto de dolorosa violência de gênero e, por conseguinte, de uma forte comoção social, a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, chamada popularmente de Lei Maria da Penha, tem como proposta a luta contra a violência doméstica e familiar baseada no gênero, a fim de que à mulher seja dispensada maior proteção. Para tanto, trouxe um rol de medidas protetivas e efetuou algumas modificações no Código Penal e Processo Penal.

A lei é uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, agredida violentamente pelo marido por duas vezes, oportunidades em que o mesmo tentou matá-la. Na primeira tentativa, com uma arma de fogo, o marido simulou um assalto deixando-a paraplégica, e na segunda, utilizando-se de eletrocussão enquanto a esposa tomava banho, o mesmo tentou assassiná-la novamente. O marido de Maria da Penha somente foi punido 19 anos após o julgamento e ficou apenas dois anos em regime fechado. Em razão da insistência de Maria da Penha na luta pela justiça, sua história teve repercussão de ordem internacional.

A citada lei, em seu art. 5º²⁰, determinou como “família” a comunidade formada por indivíduos e não por um homem e por uma mulher, o que significa afirmar que a

²⁰ Lei 11.340/2006 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

legislação nesse sentido foi bastante correta, eis que, abarcou no âmbito de proteção contra a violência intrafamiliar também as famílias homoafetivas.

Nessa esteira, nos ensina Maria Berenice Dias que:

O reconhecimento da união homoafetiva como família é expresso, pois a Lei Maria da Penha incide independentemente da orientação sexual (arts. 2º e 5º, parágrafo único). Assim, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, que têm identidade feminina, estão ao seu abrigo quando a violência ocorre entre pessoas que possuem relação afetiva no âmbito da unidade doméstica ou familiar.²¹

Dessa afirmação decorre o fato de que, o homem ou a mulher, identificados como do gênero feminino, e sofrendo a violência doméstica em razão do gênero, merecerão a proteção da Lei Maria da Penha.

Contudo, independente do modelo de família e embora a Lei 11.340/2006 tenha surgido com o escopo de dar maior proteção à vítima da violência doméstica e familiar, verifica-se que oferecer a esses casos tratamento penal mais severo não resolve o problema vivido pelos envolvidos.

Infelizmente, ainda nos dias atuais, as relações de superioridade masculina e sua consequente dominação, advindos da ideologia patriarcal, os conflitos ocorridos nas famílias homoafetivas – eis que cada indivíduo da relação assume uma identidade diferente no relacionamento –, os casos de alcoolismo e de uso de drogas ilícitas, entre outros, tem forte relação com a violência de gênero, ou seja, realizada contra a mulher, ou no caso das uniões homoafetivas, daqueles que assumem o gênero feminino na família, ostentando a mulher, portanto, papel vulnerável na relação do casal, o que a torna alvo certo de discriminação.

Sendo assim, em uma primeira análise já se verifica que a pena de prisão não tem o condão de solucionar a raiz do problema, que necessitaria de medidas extrapenais, ou seja, de cunho assistencial, a fim de que o agressor seja encaminhado a tratamento psicológico, de recuperação do alcoolismo e outros vícios, a grupos de conscientização, entre outras medidas. O sistema penal, nesses casos, atua grande parte das vezes de forma simbólica e, inclusive, de maneira maléfica em relação aos envolvidos, eis que, a prisão, via de regra, conforme já analisado anteriormente, devolve para a sociedade cidadãos ainda mais perigosos.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 44.

Sob o mesmo prisma, assegura Sérgio Ricardo de Souza, quando trata da necessidade de criação de políticas públicas com o fito de resolver o problema da violência intrafamiliar, que:

[...] essa política deve consistir em um “conjunto articulado” de ações, ou seja, um integração das ações do poder público envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como de ações a serem desenvolvidas no âmbito da sociedade, ou seja, em âmbito não-governamental. Até agora o que se vê são ações desordenadas levadas a efeito por entes da Administração Pública, principalmente em nível municipal, de forma isolada, assim como diversas ações de organizações não-governamentais (ONGs), mas sem que exista uma política em nível estatal, visando integrar tais ações, para torna-las mais abrangentes, assegurar a sua continuidade, aferir a sua eficiência e garantir a sua efetividade, sem desperdício de tempo e dos já escassos recursos a ela destinados.²²

Ademais, há que se ressaltar que a aplicação abusiva das medidas protetivas podem gerar efeito contrário ao esperado, eis que, o convívio familiar é fundamental para a formação e desenvolvimento dos filhos, o que demonstra a necessidade de avaliação sobre quais seriam as medidas mais adequadas de proteção à violência, a fim de que a família não sofra uma desestruturação.

A violência de gênero atinge não somente a mulher, mas toda a família, eis que, “pensando na família como um grupo de convivência, é impossível isolar qualquer um de seus integrantes do impacto que a violência e/ou conflitos exercem sobre o conjunto.”²³

É no âmbito familiar que a pessoa desenvolve suas potencialidades e sua personalidade. Assim, tudo aquilo que os pais realizam se projeta na estruturação da personalidade dos filhos.

Verifica-se que “o pai e a mãe formam para o filho uma unidade estrutural”²⁴, ou seja, o casal tem papel fundamental para a prole e, excluir o pai da convivência familiar como forma de solução do problema da violência de gênero, sem realizar uma conscientização do mesmo de que o respeito mútuo deve imperar na família e sem concretizar medidas de prevenção que evitem a reincidência, traz danos à estruturação da

²² SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 55-56.

²³ MUSZKAT, Malvina E; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZAKAT, Susana. **Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero**. São Paulo: Summus, 2008. p. 38.

²⁴ JURISCH, Martin. **Sociologia da paternidade**. Petrópolis: Vozes, 1970. p. 110.

família e pode levar, inclusive, os filhos a constituírem suas famílias baseando-se naquilo que aprenderam durante a vida, a violência.

Acerca do tema, José Osmir Fiorelli sustenta que:

A violência praticada, entretanto, *entre* os cônjuges transmite aos filhos uma aprendizagem geral sobre os métodos de exercê-la e desenvolve uma percepção de que tais comportamentos são válidos como forma de relacionamento interpessoal – afinal, não possuem outras referências. Por assimilação dos comportamentos dos modelos, serão por eles internalizados e praticarão, no futuro, a violência que aprenderam com os pais.²⁵

À evidência, nos anos que se passaram desde a criação da Lei Maria da Penha, o número de casos de violência doméstica não foi reduzido, o que mostra que a atuação da legislação juntamente com a ação da força policial não tem sido suficiente.

Entre alguns dispositivos que apresentam problemas, verifica-se que o artigo 41²⁶ da Lei 11.340/2006 retirou da competência do Juizado Especial o tratamento dos casos de violência intrafamiliar, assim, a possibilidade de conciliação da família perante uma autoridade competente foi afastada, sendo dificultada, portanto, a conciliação do casal e, inclusive, do exercício da paternidade responsável.

Ora, devido o princípio da paternidade responsável, a legislação pátria atribui aos pais a missão de cuidar dos seus filhos; e isso significa zelar pelo desenvolvimento não só físico, mas também psíquico e moral. Assim, a paternidade responsável se traduz na formação da prole baseada na formação digna do ser humano, o que pode ser dificultado pela forma com que alguns dispositivos tratam da proteção da violência intrafamiliar no contexto da Lei Maria da Penha.

Em um segundo momento, vale mencionar que o déficit na criação de uma Justiça especializada para tratar de tais casos é significativo, o que transporta a análise desses casos para a Justiça Comum – tanto no âmbito cível quanto no criminal. As Varas Criminais estão abarrotadas de processos envolvendo todo o tipo de delito de diferentes níveis de gravidade, assim, torna-se impossível dar aos casos de violência de gênero atenção adequada. Observa-se o legislador ferir completamente a perspectiva de *ultima ratio* do Direito Penal, além de

²⁵ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Tagazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 275.

²⁶ Lei 11.340/2006 Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

parecer não se importar em criar ou melhorar os mecanismos que efetivamente tem o condão de solucionar o problema da violência de gênero.

Além disso, como fiscalizar, por exemplo, se o agressor está cumprindo com a determinação de se afastar do lar ou mesmo de não se aproximar da vítima, num país em que faltam agentes públicos até nas atividades de policiamento mais corriqueiras? Nota-se com isso, que o juiz criminal está totalmente alheio à realidade daquela família, por esse motivo é que tais medidas, bem como o tratamento penal mais severo não nos parece uma solução efetiva. Com efeito, o rigorismo penal aplicado aos casos de violência intrafamiliar deseja teoricamente transmitir segurança jurídica, porém na prática, o que se tem é precisamente o oposto.

Há que se considerar, ainda, outro grande problema que a Lei Maria da Penha se mostrou indiferente e que diz respeito à fundamental necessidade de convivência familiar da prole com os genitores, a fim de que se tenha adequado desenvolvimento psíquico e moral.

Nesse sentido, nos ensina Maria Lúcia Karam que,

A restrição ou suspensão de visitas a filhos viola o direito à convivência familiar, assegurado pela Constituição Federal brasileira (caput do artigo 227) e pela Convenção sobre os Direitos da Criança (§ 3º do artigo 9º), esta expressamente enunciando o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos. Ao pretender suprimir tal direito, a Lei nº 11.340/2006 ainda desconsidera a vontade da criança ou do adolescente. Preocupando-se apenas com a audição de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, viola regras vindas nos §§ 1º e 2º do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que asseguram à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias que lhe forem atinentes, levando-se devidamente em conta suas opiniões em função de sua idade e maturidade, para esse fim, devendo lhe ser dada oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito.²⁷

No tocante às mudanças perpetradas no Código Penal, constatou-se a inclusão de uma alínea no rol das circunstâncias agravantes, ou seja, quando o crime é cometido com “abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.”²⁸ Além disso,

²⁷ KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim do IBCCRIM, n. 168, nov. 2006. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/3328-Violencia-de-genero:-o-paradoxal-entusiasmo-pelo-rigor-penal>. Acesso em: 4 mar 2013.

²⁸ Código Penal Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

houve o aumento da pena máxima da lesão corporal nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Embora as mudanças realizadas tenham tornado a legislação mais rigorosa, acarretando, assim, a impressão – falsa – de maior segurança, a violência de gênero no âmbito familiar continua a aumentar, o que demonstra a falência da pena de prisão para a efetiva solução da criminalidade.

Mais uma vez a atuação do legislador penal foi simbólica, criando um diploma legal inócuo no sentido de atingir o seu real objetivo que seria reduzir substancialmente os casos de violência doméstica.

A severidade, sobretudo na seara penal, no tratamento da violência doméstica familiar definitivamente não resolve o problema, sendo imprescindível a atuação do Estado por meio de políticas públicas de conscientização. Além disso, o rigorismo extremo na criação e aplicação das medidas protetivas pode, inclusive, trazer maiores danos à família, como a sua desestruturação pelo afastamento precipitado do genitor do convívio familiar, o que certamente viola os direitos fundamentais do ser humano e contraria os ideais do Estado Democrático de Direito.

6 DAS PERSPECTIVAS DE SOLUÇÃO

Em razão do símbolo que reveste o Direito Penal, acredita-se – erroneamente – que o mesmo tem potencial para resolver todos os problemas que afligem a sociedade. Todavia, a eleição da tutela penal como mecanismo de controle da violência intrafamiliar não tem se mostrado satisfatório. Assim, o imediatismo legislativo, advindo, sobretudo da influência da mídia sobre a população que clama por rigor e justiça, traz consequências danosas à estrutura familiar e caminha no sentido contrário à resolução do problema da violência de gênero.

Acredita-se, portanto, que a solução para a violência doméstica e familiar não pode ter foco apenas na criação de novos tipos penais, no agravamento das penas, e na rigorosa supressão de direitos, eis que, tais condutas podem temporariamente afastar o problema, mas definitivamente não o excluem totalmente. Em verdade, a atuação imediatista e simbólica do Direito Penal, não resolve a questão da criminalidade, e acaba provocando grande

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

descrédito, na medida em que, sendo o Direito Penal a *ultima ratio* na solução dos problemas, quando tais problemas não são efetivamente solucionados, o que resta é o desespero e o caos.

Dessa forma, a adoção de medidas que garantam não somente a cessação da atitude violenta contra a mulher, mas a prevenção desse comportamento é o que deve imperar. E isso deve ocorrer certamente afastado do Direito Penal, de forma que o mesmo tenha mínima atuação. Certamente, o amparo da vítima de violência familiar baseada no gênero encontra justificativa na proteção dos direitos fundamentais do ser humano, na necessidade de manutenção da integridade física e psicológica e na própria dignidade da pessoa humana, não sendo admissível, portanto, a mera atuação simbólica da legislação.

Ressalte-se que, o desígnio do Direito Penal é tutelar aqueles bens jurídicos essenciais à sociedade, atuando quando outros ramos do Direito já não conseguiram proteger tais bens. De tal modo, verifica-se que os conflitos advindos da violência de gênero, devem ser socorridos, primeiramente, no âmbito do Direito de Família e do Direito Civil, além de outras áreas que estão fora do meio jurídico, como a assistência social, a psicologia, a psiquiatria, entre outros. Além disso, é preciso estar atento à necessidade de reconhecimento do valor da mulher na sociedade, a fim de que seja retirada de sua figura a vulnerabilidade e o rótulo de vítima.

Resta claro, por conseguinte que, a existência de políticas públicas no sentido de conscientização da igualdade e dignidade do ser humano, independentemente do gênero, além da criação de mecanismos longe da esfera penal e que constituam na população o respeito pelo próximo, é o que merece guarida, eis que, tal medida tem potencial para exterminar verdadeiramente o problema da violência de gênero na esfera familiar.

7 CONCLUSÕES

No decorrer do presente trabalho, mostrou-se a conceituação do gênero feminino e o seu enquadramento na Lei Maria da Penha, além dos efeitos nefastos da violência sobre os demais entes familiares, revelando uma paternidade irresponsável por parte do agressor.

Analizou-se de forma crítica a atuação do simbolismo no Direito Penal e, para tanto, demonstrou-se, em um primeiro momento, que o Direito Penal é composto por princípios que norteiam os seus ideais e que, quando desrespeitados, geram consequências devastadoras.

A partir disso, foi possível observar que o simbolismo agrega ao Direito Penal características que não lhe são originalmente afetas, deformando, portanto, as funções precípua desse ramo do Direito, fazendo com que a norma penal perca legitimidade.

E nesse sentido é que se tornou importante tratar das questões que envolvem os efeitos simbólicos do Direito Penal, na medida em que estando esse ramo do Direito trilhando caminho oposto ao dos referenciais legitimadores do Direito Penal, estar-se-ia diante de uma norma incapaz de resolver o problema da criminalidade, especialmente, no âmbito familiar. Assim, analisando as mudanças trazidas pela Lei 11.340/2006, como o afastamento da competência do Juizado Especial, medidas protetivas abusivas e precipitadas, aumento da pena máxima do crime de lesão, aumento do rol das circunstâncias agravantes do crime, entre outras medidas, o que se tem é um instrumento – norma penal – que soluciona apenas superficialmente o problema da criminalidade. Assim, a Lei Maria da Penha, além de não diminuir a violência, gera reflexos negativos na estruturação da família, reforçando o não exercício da paternidade responsável.

Saliente-se que embora contenha a pena um caráter simbólico, quando se reveste a mesma somente desse simbolismo, sem obedecer aos princípios fundamentais do Direito Penal, bem como, sem atender as suas justas finalidades, submetemo-nos a um direito ilegítimo e ineficaz, que ao contrário do que imagina a população em geral, não é capaz sequer de amenizar os problemas que dizem respeito à criminalidade.

Além disso, é preciso compreender que a violência intrafamiliar é antes de tudo um problema social e sendo assim, a legislação que trata desse assunto deveria ter um caráter preventivo e afastado do âmbito penal.

Ora, as medidas extrapenais de combate à violência de gênero mostram-se sempre mais efetivas, menos danosas para a família e menos estigmatizantes para o agressor. A criação de políticas públicas de conscientização e que tenham como objetivo incutir valores morais, como o respeito ao próximo, por exemplo, tem maior potencial para resolver o problema da violência. Isso porque, nem sempre, o que as mulheres vítimas da violência objetivam é a separação e desestruturação da família, mas sim a extinção do comportamento agressor do cônjuge, o que definitivamente não ocorre com a pena de prisão.

Certamente, os mecanismos de prevenção, mediação e conciliação, realizados por profissionais devidamente preparados não somente da área jurídica, mas também da psicologia, psiquiatria e assistência social podem levar à resolução do problema. É preciso lembrar que, a atuação meramente simbólica do Direito Penal, não é evidentemente legítima,

na medida em que, o combate à violência doméstica contra a mulher depende, antes de tudo, de uma drástica mudança de pensamento da sociedade, que deve voltar os olhos não para a tutela penal, mas para a educação, a conscientização e a igualdade, elementos fundamentais para uma convivência familiar digna e justa, em que, o que impera é o adequado desenvolvimento físico e psíquico de toda a família.

8 REFERÊNCIAS

- ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e finalidade da pena**. Boletim do IBCCRIM, n. 171, fev. 2007. Disponível em:
<http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/3369-Direito-penal-simbolico-e-sinalidade-da-pena>. Acesso em: 24 fev 2013.
- CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. Rio de Janeiro: Eidouro, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Tagazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Trad. de Lígia M. Pondré Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GUARESCHI, Pedrinho A. A realidade da comunicação. Visão geral do fenômeno. In: GUARESCHI, Pedrinho A. (Coord.). **Comunicação e controle social**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- JURISCH, Martin. **Sociologia da paternidade**. Petrópolis: Vozes, 1970.
- KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luan, 1991.
- KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim do IBCCRIM, n. 168, nov. 2006. Disponível em:
<http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/3328-Violencia-de-genero:-o-paradoxal-entusiasmo-pelo-rigor-penal>. Acesso em: 4 mar 2013.

LINS E SILVA, Evandro. De Beccaria a Filippo Gramática. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello (org.). **Sistema penal para o terceiro milênio – atos do colóquio Marc Ancel**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

MEYER, Dagmar Estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOLLNER, Silvana Vilodre. **Corpo, gênero e sexualidade**. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

MUSZKAT, Malvina E; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZAKAT, Susana. **Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero**. São Paulo: Summus, 2008.

QUEIROZ, Paulo. **Sobre a função do juiz criminal na vigência de um direito penal simbólico**. Boletim do IBCCRIM, n. 74, jan. 1999. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/1064-Sobre-a-funcao-do-juiz-criminal-na-vigencia-de-um-direito-penal-simbolico>. Acesso em: 4 mar 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Eros de; BALDWIN, Jhon R.; ROSA, Francisco Heitor da. A Construção Social dos Papéis Sexuais Femininos. *Psicol. Reflex. Crit.* v. 13 n.3, Porto Alegre, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722000000300016&script=sci_arttext>. Acesso em: 16 mar 2013.

TELES; Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ZAFFARONI, Raul Eugenio. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, volume I: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.